



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Gentio do Ouro - BA

Terça-feira • 10 de dezembro de 2024 • Ano VIII • Edição Nº 953

SUMÁRIO



QR CODE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024)	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ROBERIO GOMES CUNHA

<http://pmgentiadoouroba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024)



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L
GENTIO DO OURO
UM GOVERNO PARA O POVO

CNPJ sob o nº CNPJ: 13.879.390/0001-63
Sede - Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

**ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 183/2024
GENTIO DO OURO - BA**

Trata-se de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 90007/2024, cujo objeto é “aquisição de kits de livros didáticos e literários, destinados a alunos e professores da Rede Municipal de Ensino de Gentio do Ouro/BA, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade da educação, fortalecendo o processo de ensino- aprendizagem e incentivando o desenvolvimento das competências pedagógicas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos” interposta pela empresa **ARTES GRÁFICAS E EDITORA DO NORDESTE LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 63.251.094/0001-91**, recebida através de e-mail em 11/11/2024, para que a autoridade que confeccionou o edital, proceda com a análise da presente impugnação interposta contra os termos do Edital ora mencionado.

1. DA AUTORIDADE QUE CONFECCIONOU O EDITAL

Inicialmente, há que se esclarecer que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior, tendo a autoridade que confeccionou o edital, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente e Decreto Municipal nº 58/2023.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade e tempestividade para posterior julgamento da presente impugnação. Neste sentido, vejamos o que prescreve o *caput* do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**
(Grifos Nossos)

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está prevista, também, na cláusula 21 do Edital, conforme segue:



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L
GENTIO DO OURO
UM GOVERNO PARA O POVO

CNPJ sob o nº CNPJ: 13.879.390/0001-63
Sede - Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, por irregularidade na aplicação da lei 14.133 de 2021.

21.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail licitagntio@yahoo.com, ou por petição dirigida ou protocolada no Setor de licitação, sita no prédio da Prefeitura, localizada à Praça Vanderlino Vieira, 01 – CEP: 47.450-000 - Centro – Gentio do Ouro/BA.

21.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, podendo o Pregoeiro requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.

21.4. Acolhida a impugnação, e esta impactar na reformulação da proposta, será definida e publicada nova data para a realização do certame, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/21.

21.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

21.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

21.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação, se houver impacto na formulação de propostas. Nessa direção, verifica-se que a parte requerente está devidamente qualificada, bem como os questionamentos se referem diretamente ao edital epigrafado, estando cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No tocante à tempestividade, tendo em vista que a impugnação ao edital fora recebida no dia 11 de novembro de 2024, conforme consta do e-mail, e estando a abertura da sessão prevista para o dia 14 de novembro de 2024, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do ente e jornal de grande circulação, em anexo; cumpre-se, assim, o requisito temporal legal exigido para o processamento da impugnação.

Neste sentido, é imperioso reconhecer os requisitos de admissibilidade e tempestividade da presente impugnação, passando-se a apreciar o mérito para decisão dentro do prazo legal estabelecido no art. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/21.

Em conformidade com o que consta na Lei nº 14.133/2021, a resposta ao pedido de impugnação será divulgada no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, senão vejamos:

Art. 164. (...)

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L
GENTIO DO OURO
UM GOVERNO PARA O POVO

CNPJ sob o nº CNPJ: 13.879.390/0001-63
Sede - Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

De forma objetiva e sucinta, a impugnante alega que o Edital do PE 90007/2024 teria direcionado o certame ao estabelecer Lote único com 17 itens com a mesma grade curricular, mesma autora e, conseqüentemente, mesma editora.

Segue alegando que há outros pontos supostamente irregulares no edital, que são a especificação de compra para lote e Kits compostos de livro do Aluno e livro do Professor sem, contudo, estabelecer a quantidade de livros destinada ao aluno e ao professor, respectivamente.

Por fim, mostra-se indignado com o fato de o valor estimado para a compra ter sido mantido em segredo, o que considera irregular.

Assim, requer seja anulado o presente Edital ou prorrogado o prazo de abertura do Certame para reforma com inclusão das informações necessárias e suficientes para o bom cumprimento das normas legalmente previstas na Legislação pertinente à espécie.

4. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Após exame das alegações da impugnante, passa-se à análise desta, observados os princípios da Administração Pública, bem como às disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a impugnação, “apesar de não elencada entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento à Administração”, conforme doutrina Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey. 2005).

Ademais, é relevante explanar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses.

Dessa forma, a discricionariedade do gestor público faz com que este determine as especificações do objeto que pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se à sua realidade, sempre pautado na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Isto porque quando a Lei confere ao agente público competência discricionária, significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público,



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L
GENTIO DO OURO
UM GOVERNO PARA O POVO

CNPJ sob o nº CNPJ: 13.879.390/0001-63
Sede - Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

sendo que a busca deste interesse público foi o que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos **princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21**, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(Grifos Nossos)

Dito isso, nos pontos aduzidos pela impugnante, inicialmente temos a esclarecer que ao analisar a real necessidade da junção dos produtos, a regra é que a Administração não pode juntar na mesma licitação/lotes objetos de natureza distinta, o que não é o caso.

Os itens foram alocados em lote único onde a junção dos produtos possibilitaria uma maior negociação com as empresas licitantes, pois, observa-se que no lote não há item/material distinto.

Nas hipóteses de licitação com diversidade de materiais, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU, no Acórdão nº 732/2008, que, por analogia, aplica-se ao caso em questão, se pronunciou no sentido de que *“a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto.”*

Como bem apontou **Marçal Justen Filho**, não pode ser admitido o fracionamento (licitação por item) quando o objeto for tecnicamente inviável, no caso dos autos, caso a Administração utilizasse mais lotes ou itens isolados correria o risco de não ter propostas para itens licitados isoladamente, reduzindo a competitividade do certame.

Por fim, vale destacar a decisão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), órgão ao qual esta Prefeitura está jurisdicionada, no processo 08316e21 onde o Tribunal deixar claro que a divisão racional dos itens



PREFEITURA MUNICIPAL
GENTIO DO OURO
UM GOVERNO PARA O POVO

CNPJ sob o nº CNPJ: 13.879.390/0001-63
Sede - Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

em lotes considerando a natureza dos produtos a serem adquiridos pelo Órgão, não gera nenhuma irregularidade, vejamos:

“Em verdade, entende o próprio Tribunal de Contas da União a **legitimidade da reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar “o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual”**, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, quando os lotes ofertados no presente Pregão Presencial, destinados à aquisição de pneus, câmaras de ar, Protetores de pneus e Serviços (consertos e reformas de pneus) foram divididos, por sua natureza, para entrega parcelada à administração municipal durante todo o ano, sendo impossível afirmar que tal procedimento tenha limitado o número de concorrentes, porquanto a divisão em lotes, por tal forma, é mais consentânea do ponto de vista da eficiência técnica, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos.”

Como se vê, não há qualquer irregularidade na opção discricionária da Administração em estabelecer Lote único para o PE 90007/2024, tendo em vista a necessidade e possibilidade de análise do caso concreto, que, no caso deste Pregão Eletrônico, mostrou-se a melhor opção.

Já no ponto que alega suposta irregularidade no fato de o valor estimado para a compra ter sido mantido em segredo, temos a informar que a Lei nº 14.133/2021 que rege o certame, trata em seu artigo 24 sobre a possibilidade de que o orçamento possua caráter sigiloso, desde que haja a devida justificativa, como houve nas cláusulas 3.3, 3.3.1 e 3.3.2 do Edital, conforme transcrições:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 24. **Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

Edital do PE 90007/2024:

3.3. O custo estimado da contratação **possui caráter sigiloso**, e será tornado público apenas e imediatamente após o julgamento das propostas.

3.3.1. Essa confidencialidade visa garantir a igualdade de condições, a competitividade e a transparência no processo licitatório, além de proteger a integridade do certame. O sigilo é fundamental para evitar que concorrentes tenham acesso antecipado a informações estratégicas, o que poderia comprometer o equilíbrio entre os participantes e influenciar negativamente na escolha da proposta mais vantajosa para a administração.



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L
GENTIO DO OURO
UM GOVERNO PARA O POVO

CNPJ sob o nº CNPJ: 13.879.390/0001-63
Sede - Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

3.3.2. Ademais, o sigilo é necessário para resguardar dados sensíveis que, se revelados antecipadamente, poderiam prejudicar tanto a administração pública quanto o processo licitatório. Mantendo o caráter sigiloso, assegura-se que o pregão eletrônico respeite os princípios constitucionais de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, resultando em uma contratação pública mais segura e benéfica.

4.1. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Por tratar-se de impugnação referente também a itens técnicos do Edital, particularmente, a especificidade e descrição do objeto licitatório, quais sejam, a alegação de suposto direcionamento do certame face a exigência de itens com a mesma grade curricular, mesma autora e, conseqüentemente, mesma editora, e a suposta existência de irregularidade em face da não especificação da quantidade de kits professor/kit alunos objetivados, houve a necessidade de encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber:

“Após análise conjunta com a Assessoria Jurídica, chegamos à conclusão de que é prudente realizar uma revisão do edital para incluir especificações mais flexíveis, especialmente quanto aos requisitos de páginas e possibilidade de obras similares. Essa revisão ajudará a:

1. Promover Maior Competitividade: Ao flexibilizar certos pontos, como o número exato de páginas e outras características muito específicas, abrimos o edital para uma maior variedade de fornecedores. Isso pode resultar em mais propostas e, possivelmente, preços mais vantajosos.
2. Garantir a Transparência e Evitar Questionamentos: Assegurando que o processo seja justo e aberto, minimizamos as chances de futuras contestações e litígios, que poderiam atrasar o processo de compra dos materiais.
3. Conformidade com a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021): A nova legislação estabelece princípios de ampla competitividade e transparência. Revisar o edital para atender a esses princípios reforça nosso compromisso com a legalidade e com o bom uso dos recursos públicos.

Dessa forma, iremos realizar a revisão do edital antes da abertura do certame, evitando assim possíveis problemas futuros e garantindo um processo mais justo e alinhado aos interesses da administração.”

Dessa forma, no ponto em que a impugnante alega a necessidade de revisão da especificação do objeto licitatório, compreende-se pelo acerto, ao mesmo parcial, dos argumentos apresentados pela impugnante.

4.2. DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE MÉRITO



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L
GENTIO DO OURO
UM GOVERNO PARA O POVO

CNPJ sob o nº CNPJ: 13.879.390/0001-63
Sede - Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

Superado esse fato, salienta-se que os argumentos utilizados para fundamentar a decisão do Pregoeiro em declarar a procedência parcial da presente impugnação, se baseiam em princípios que atuam na Administração Pública na busca em não meramente preencher uma série de requisitos formais, mas ter como finalidade atingir um direito. Avaliando o núcleo central do princípio do interesse público e a legitimidade do ato administrativo para o alcance dos objetivos licitatórios, deve haver congruência na atuação da função pública, conforme passa a expor o professor Joel de Menezes Niebuhr:

“O interesse público remete a conceito jurídico indeterminado, porque não se consegue com o conceito identificar de forma objetiva o que lhe corresponde ou não. A expressão traz consigo uma relatividade, uma vagueza, uma boa dose de subjetividade que não se consegue e não se deve afastar. Logo, o interesse público remete a conceito que é aberto e dinâmico, que evolui ao passo da sociedade e de seus valores, sempre vinculado, a qualquer tempo, ressalva-se, aos valores plasmados nos princípios e direitos fundamentais da Constituição Federal, que formam uma espécie de substrato mínimo a que os poderes constituídos e todos os agentes públicos se encontram vinculados.”

Dito isso, conclui-se, por meio da análise explícita nesta resposta, que nos pontos da impugnação quanto a escolha de realização da licitação por lote global e de sigilo do valor estimado, que as regras do Edital estão em total conformidade à legislação vigente e aos requisitos técnicos necessários para o pleno atendimento da demanda objeto da presente licitação, não havendo qualquer razoabilidade no pedido da impugnante de readequação do instrumento convocatório nesses aspectos.

Dessa forma, o Edital do PE nº 90007/2024 será mantido como está nos pontos referentes a escolha de realização da licitação por lote global e de sigilo do valor estimado.

Todavia, quanto as alegações de necessidade de reformulação da descrição do objeto licitatório, em razão de não especificação de quantidade de Kit professor/Kit aluno e da indicação de número de páginas, autor, etc, verificou-se a razoabilidade dos argumentos apresentado pelo impugnante, sendo válida a reconsideração dos termos do Edital.

Assim, cumpre destacar, o Princípio da Autotutela. O princípio da autotutela administrativa, que é um poder/dever concedido à Administração Pública e diz que ela poderá anular seus atos quando ilegais ou revogá-los por conveniência ou oportunidade, também é princípio que está à disposição da gestão para consecução do interesse público.



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L
GENTIO DO OURO
UM GOVERNO PARA O POVO

CNPJ sob o nº CNPJ: 13.879.390/0001-63
Sede - Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

Autotutela administrativa deve ser entendida como a prerrogativa que a Administração Pública possui de manter-se permanentemente controlada, tanto em relação à validade de suas condutas, a legalidade em sentido amplo, quanto em relação a questões de conveniência e oportunidade, ou seja, de mérito administrativo.

Assim, deve ser dada à Administração Pública a possibilidade de apreciar seus próprios atos quanto ao mérito e a legalidade quando houver possibilidade dos mesmos causarem ameaça ou lesão a direitos.

O Princípio da Autotutela tem base no art. 53 da Lei nº 9.784/99 c/c Súmulas 346 e 473 do STF, conforme traremos abaixo para corroborar com o alegado:

Lei 9.784/99

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346 STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dito isso, o Edital deverá ser readequado no que se refere as especificações técnicas e quantitativas do objeto licitatório, de modo a permitir a maior competitividade no certame.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, porquanto tempestiva, e, no que compete ao julgamento do mérito, decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** da presente impugnação.

Isto posto, mantêm-se o Edital em seus termos quanto a escolha pela licitação por lote global e o sigilo do valor estimado. No entanto, o instrumento convocatório será readequado nas especificações técnicas e quantitativas do objeto licitatório.



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L
GENTIO DO OURO
UM GOVERNO PARA O POVO

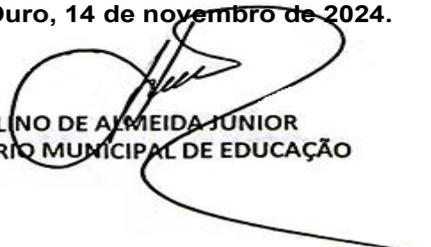
CNPJ sob o nº CNPJ: 13.879.390/0001-63
Sede - Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

Nova data e horário, bem como novo edital serão divulgados através do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e de forma complementar o extrato do edital no Diário Oficial do Município e jornal de grande circulação.

Ressalta-se, ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade.

Ademais, em conformidade a leitura conjunta do parágrafo único do art. 164 com o caput do art 174 da Lei nº 14.133/21, a presente resposta deve ser amplamente divulgada em sítio eletrônico oficial, qual seja, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e de forma complementar no Diário Oficial do Município.

Gentio do Ouro, 14 de novembro de 2024.


ADELINO DE ALMEIDA JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Ilm.º Sr. Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de GENTIO DO OURO- Bahia

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.:

Impugnação do Edital EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº 90007/-2024-PE

DO OBJETO O objeto da presente licitação é a Aquisição de kits de livros didáticos e literários, destinados a alunos e professores da Rede Municipal de Ensino de Gentio do Ouro/BA, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade da educação, fortalecendo o processo de ensino- conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

IMPUGNANTE:

ARTES GRÁFICAS E EDITORA DO NORDESTE LTDA.

(EDITORA DO NORDESTE –Prefixo Editorial ISBN 69873)

ARTES GRÁFICAS E EDITORA DO NORDESTE LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, associada à CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº63.251.094/0001-91, no Cadastro Fiscal do Estado sob o nº42.039.345EPP, no Cadastro Municipal d Salvador sob o nº113.773/001-47, estabelecida na Rua Stella Maris nº 7, bairro São Cristóvão, CEP 41.500-045, nesta Capital, representada por seu Advogado e, sócio administrador, CLODOMIRO ALVES DE SOUZA escritor e advogado (OAB 30.537 BA) vêm, ante Vossa Senhoria, no prazo legal, IMPUGNAR o Edital **por compras com fortes indícios de má gestão, COM DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO e utilização indevida dos recursos públicos** municipais, conforme edital de numeração acima e pelas razões de fato e de Direito a seguir elencadas:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A abertura da licitação está prevista para o dia 14/11/2024: 8:59 HORAS. A previsão legal está ratificada também no edital para interposição do Recurso é de até

Editora Nordeste: Qualidade e Tecnologia a serviço da Educação.

EMPRESA ASSOCIADA À CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO - CBL - SP - BRASIL

Rua Stella Maris, 07 - São Cristóvão - Salvador - BA; CEP.: 41.500-045 - Tel.: (71) 9 9949-6911. e-mail: artesgraficaseditora@hotmail.com
www.artesgraficasnordeste.com.br - CNPJ.: 63.251.094/0001-91 - Inscrição Estadual: 42.039.345 - EPP



3 dias antes da realização do certame. Portanto, prazo tempestivo.

DOS FATOS

- a) Pretende a Prefeitura Municipal de Rio Real - Ba, através da Secretaria Municipal de Educação, fazer a aquisição de Livros Didáticos para o ENSINO FUNDAMENTAL: Matemática e Língua Portuguesa do 3º ao 9º ano, totalizando “14 kits” (Aluno e Professor), e três livros literários versando sobre os temas: afro brasilidades, racismo, direitos humanos e sociedade, conforme previsto no preâmbulo do Edital, nas quantidades estabelecidas na planilha de compra e no Termo de Referência.
- b) O termo de referência é formato por um único lote composto 17 itens e apresenta-se direcionado a um único fornecedor, numa clara e inequívoca demonstração de DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO, o que pode configurar Crime de Responsabilidade por improbidade administrativa (**Crime conhecido como fraude à licitação; artigo 185 da Lei nº 14.133/2021; e artigo 337-E do Código Penal.**).
- c) Assim é, que a grade curricular de todos os itens é a mesma e a suposta autora dos livros também é a mesma pessoa e, por consequência, a Editora a mesma para todos os itens e Lotes.
- d) Como o Termo de Referência está a indicar, esta escolha prévia de fornecedor específico advém, certamente, de parecer prévio emitido pelo Conselho Pedagógico do Município e, portanto, apoiado pela autoridade superior.

Verbis

Edital 9.6. Não serão aceitos PRODUTOS divergente do estabelecido no Termo de Referência – Anexo I do Edital, projeto e demais anexos do edital, sob pena de desclassificação da proposta e, ainda, das sanções cabíveis descritas neste Edital. (Grifo nosso).

- e) Tal procedimento é ilegal e imoral, porque fere os princípios basilares da Licitação, previstos em nossa Carta Magna. Não existe no Ordenamento Jurídico Brasileiro, nenhuma norma legal que configure ao Conselho Pedagógico do Município o

Editora Nordeste: Qualidade e Tecnologia a serviço da Educação.

EMPRESA ASSOCIADA À CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO - CBL - SP - BRASIL

Rua Stella Maris, 07 - São Cristóvão - Salvador - BA; CEP.: 41.500-045 - Tel.: (71) 9 9949-6911. e-mail: artesgraficaseditora@hotmail.com
www.artesgraficasnordeste.com.br - CNPJ.: 63.251.094/0001-91 - Inscrição Estadual: 42.039.345 - EPP



Direito/Dever de escolher as obras didáticas e sua respectiva Editora, antes da realização do Processo Legal Licitatório.

- f) É costumeiro o fato de Conselhos Pedagógicos “escolherem,” durante a formação do processo administrativo do qual resultará o Termo de Referência para o Pregão eletrônico, os livros e coleções didáticas a serem comprados pelo Município a um fornecedor específico, atendendo muitas vezes à interesses de seus superiores hierárquicos! Isto é temerário. “A justiça é cega e às vezes permanece muda por algum tempo, mas não é burra” (Souza, Clodomiro Alves, in O Processo de Jesus Cristo).
- g) O CONSELHO PEDAGÓGICO somente pode opinar na aquisição de Livros didáticos, escolhendo, inclusive a EDITORA, quando se trata de livros fornecidos pelo MEC e ainda assim se os livros e a Editora forem contemplados no EDITAL DO PNLD para o respectivo ano letivo e no prazo de validade do Edital. Nas demais situações a escolha será feita após o certame mediante apresentação de amostras pelo licitantes. Ainda assim faz-se necessário incluir no edital a possibilidade de apresentação de obras ou produtos similares.
- h) Verbis: (MEC –PNLD)

“O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) é destinado a avaliar e a disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita, às escolas públicas de educação básica das redes **federal, estaduais, municipais** e distrital e também às instituições de educação infantil comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público”. **(Grifo nosso)**

Como são escolhidos os livros didáticos que vão para a escola?

“Os materiais distribuídos pelo MEC às escolas públicas de educação básica do país são escolhidos pelas escolas, desde que **inscritos no PNLD e aprovados em avaliações pedagógicas coordenadas pelo Ministério da Educação. e, que conta com a participação de Comissões Técnica específica, integrada por especialistas das diferentes áreas do conhecimento correlatas, cuja vigência corresponderá ao ciclo a que se referir o processo de avaliação**”.(grifo nosso).

“As obras são inscritas pelos detentores **de direitos autorais**, conforme critérios estabelecidos em edital, e avaliadas por especialistas das diferentes áreas do conhecimento. Se **aprovadas**, compõem o Guia **Digital do PNLD, que orienta o corpo discente e o corpo diretivo da escola na escolha das coleções** para aquela etapa de ensino (Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Anos Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio).”

Editora Nordeste: Qualidade e Tecnologia a serviço da Educação.

EMPRESA ASSOCIADA À CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO - CBL - SP - BRASIL

Rua Stella Maris, 07 - São Cristóvão - Salvador - BA; CEP.: 41.500-045 - Tel.: (71) 9 9949-6911. e-mail: artesgraficaseditora@hotmail.com
www.artesgraficasnordeste.com.br - CNPJ.: 63.251.094/0001-91 - Inscrição Estadual: 42.039.345 - EPP



i) Para garantir a legalidade da Licitação de livros didáticos é necessário a descrição precisa da grade curricular dos itens a serem adquiridos e possibilidade de similaridade entre uma coleção didática e outra. Todos os livros tem o seu conteúdo e a sua grade curricular diferenciados, o que os tornam fácil ou não de serem interpretado e didaticamente e melhor aplicável ao aluno.

j) A Lei 14.133/21 reconhece esta situação e assim previu:

Verbis: (Lei 14.133/21)

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

(...)

d) quando a descrição do objeto a ser licitado **puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;(grifo nosso).**

k) Se não bastasse a possibilidade de configuração de conduta ilícita no Edital, que *“consiste em adulterar ou impedir o caráter competitivo do procedimento de licitação, com objetivo de obter vantagem com o resultado do certame,”* os Livros que se pretende adquirir estão agregados á diversas “exigências” que dificultam e até impedem a participação no Certame pelo” Licitante indesejado”, ou seja, não escolhido previamente.

Vejamos:

In verbis: Edital (Termo de Referência/ Planilha de custos).

“KIT SAEB (SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA) - LÍNGUA PORTUGUESA - KIT PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL I – ANOS INICIAIS – 3º ANO. KIT ALUNO: SOLUÇÃO, PROJETO PEDAGÓGICO DE RECOMPOSIÇÃO DE APRENDIZAGEM QUE TENHA COMO OBJETIVO PRINCIPAL MONITORAR O

Editora Nordeste: Qualidade e Tecnologia a serviço da Educação.

EMPRESA ASSOCIADA À CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO - CBL - SP - BRASIL

Rua Stella Maris, 07 - São Cristóvão - Salvador - BA; CEP.: 41.500-045 - Tel.: (71) 9 9949-6911. e-mail: artesgraficaseditora@hotmail.com
www.artesgraficasnordeste.com.br - CNPJ.: 63.251.094/0001-91 - Inscrição Estadual: 42.039.345 - EPP



DESENVOLVIMENTO DOS ESTUDANTES COM RELAÇÃO AOS DESCRITORES REQUERIDOS PELO SAEB, BEM COMO FAMILIARIZÁ-LOS COM A ESTRUTURA DOS ITENS QUE CONSTITUEM O INSTRUMENTO– **1 VOLUME COM 128 PÁGINAS COM DISTRIBUIÇÃO DO CONTEÚDO EM 4 CAPÍTULOS ORGANIZADOS POR SEÇÕES BEM ESTRUTURADAS E DEFINIDAS.** DESEJÁVEL QUE O MATERIAL SEJA CONDUZIDO POR PERSONAGENS PRESENTES EM TODO OS VOLUMES DO PROJETO PARA O DESENVOLVIMENTO DA PROPOSTA NO QUE SE REFERE A VIVÊNCIA E AOS CENÁRIOS APRESENTADOS, QUE DEVEM ESTAR CONTEMPLANDO CONTEXTOS REGIONAIS. **ACESSO A PLATAFORMA DIGITAL COM RECURSOS PARA POTENCIALIZAR O PROCESSO DE APRENDIZAGEM BASEADA NA TEORIA DA RESPOSTA AO ITEM (TRI)** INCLUINDO AMBIENTE VIRTUAL PARA APLICAR TESTES E SIMULADOS QUE MEDEM A PROFICIÊNCIA E A EVOLUÇÃO DO ESTUDANTE, SUGERINDO PLANOS DE ESTUDOS PERSONALIZADOS DE ESTUDOS PARA CADA ALUNO, ELABORADOS DE ACORDO COM SUA PROFICIÊNCIA EM CADA TESTE. **A PLATAFORMA DEVE POSSIBILITAR A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA TRAÇAR O PLANEJAMENTO PERSONALIZADO PARA RECOMPOSIÇÃO DE APRENDIZAGEM DE CADA ESTUDANTE.** A PLATAFORMA DEVE DISPONIBILIZAR BANCO DE QUESTÕES COM ITENS INÉDITOS, CLASSIFICADAS PELO CÓDIGO DA HABILIDADE DA BNCC. **KIT PROFESSOR: SOLUÇÃO, PROJETO PEDAGÓGICO DE RECOMPOSIÇÃO DE APRENDIZAGEM – 1 VOLUME POR ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. O VOLUME DO PROFESSOR APRESENTA ENCAMINHAMENTOS DIDÁTICOS, RESPOSTAS DAS ATIVIDADES, CONSIDERAÇÕES SOBRE O ENSINO E APRENDIZAGEM ALÉM DAS ORIENTAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DO MATERIAL. (160 PÁGINAS). ACESSO A PLATAFORMA DIGITAL COM RECURSOS PARA POTENCIALIZAR O PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM.”**

A leitura do texto acima, extraído do Edital, nos leva a quase certeza de que por incompetência ou má-fé o PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe é um imbróglio ou um simulacro de Licitação.

Em pesquisa detalhada na CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO E NA BIBLIOTECA NACIONAL não encontramos nenhuma registro de DIREITOS AUTORAIS da obra mencionada no Edital, quer de natureza física ou eletrônica. Daí a impossibilidade de realizar a compra por notória especialidade.

Se não bastassem as exigências configuradas no Termo de Referência o Edital especifica a compra para lote de e Kits compostos de livro do Aluno e livro do Professor sem estabelecer a quantidade de livros destinada ao aluno e ao professor, respectivamente.

O valor estimado para a compra foi mantido em segredo. Assim o licitante que não conhece os meandros deste “imbróglio” fica impedido de participar: se oferecer um preço acima do previsto será, sumariamente, desclassificado porque ofereceu prevista exorbitante. Se oferecer um muito do aquém daquele previsto no processo será desclassificado por preço inexequível!

O DIREITO

a) As licitações públicas, em qualquer das suas modalidades, serão julgadas e processadas observando-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da

Editora Nordeste: Qualidade e Tecnologia a serviço da Educação.

EMPRESA ASSOCIADA À CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO - CBL - SP - BRASIL

**Rua Stella Maris, 07 - São Cristóvão - Salvador - BA; CEP.: 41.500-045 - Tel.: (71) 9 9949-6911. e-mail: artesgraficaseditora@hotmail.com
www.artesgraficasnordeste.com.br - CNPJ.: 63.251.094/0001-91 - Inscrição Estadual: 42.039.345 - EPP**



moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.(CF art. 37). Assim prever, também, a nova Lei de licitações já em vigor.

O Termo de Referência do edital de pregão eletrônico em tela está eivado de erros e vícios de ilegalidade que o tornam imprestável para os fins a que se destina.

Em razão da forma como foi posto o TERMO DE REFERENCIA, há fortes indícios de Direcionamento da Licitação para um licitante vencedor, previamente escolhido.

b) Cabe à Administração Pública a obrigatoriedade do cumprimento da norma legal e assim oferecer aos licitantes um **EDITAL com publicidade, descrição eficiente do objeto capaz de atender ao interesse público com probidade administrativa, igualdade de competição, transparência e motivação, segurança jurídica e razoabilidade.**

No Termo de Referência do Pregão em epígrafe estes parâmetros jurídicos e técnicos não foram observados com a devida atenção, o que deixam dúvidas e margens para suspeita de Direcionamento da Licitação, com indícios de possível Fraude e o cometimento de crime por improbidade administrativa, como já demonstrado acima.

c) Em nome da boa prática do Direito o Edital merece ser suspenso para a necessária reforma dos termos acima detalhados, relacionando em lotes próprios os livros físicos ou eletrônicos, destacando em separado o curso de formação de Professores. Por se tratar de produto técnico e específico que registro especial no MINISTERIO DA EDUCAÇÃO não pode e sem deve ser ministrado ou comercializado por qualquer “revendedor ou distribuidor de livros” encontrado na próxima esquina! Não é apenas uma questão financeira, mas de ordem pública, de **SEGURANÇA ESCOLAR.**

d) Embora pareça que o País está de “cabeça para baixo”, não nos custa lembrar que ainda possuímos instituições serias a atentas à necessidade da moralidade, do zelo e dos respeito ao uso dos recursos públicos, a exemplo dos Ministérios Estadual e Federal e da Polícia Federal.

O regramento jurídico brasileiro prevê o princípio da autotutela, que é o poder-dever de a Administração exercer o controle de seus atos. Assim, a Administração, por provocação ou de ofício, reaprecia seus atos anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no

Editora Nordeste: Qualidade e Tecnologia a serviço da Educação.

EMPRESA ASSOCIADA À CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO - CBL - SP - BRASIL

Rua Stella Maris, 07 - São Cristóvão - Salvador - BA; CEP.: 41.500-045 - Tel.: (71) 9 9949-6911. e-mail: artesgraficaseditora@hotmail.com
www.artesgraficasnordeste.com.br - CNPJ.: 63.251.094/0001-91 - Inscrição Estadual: 42.039.345 - EPP



princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

In verbis

Lei Federal nº 9784/99

Art. 53 - "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial";

Súmula nº 473 do STF: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial"

DO PEDIDO

A Impugnante requer seja anulado o presente Edital ou prorrogado o prazo de abertura do Certame para reforma com inclusão das informações necessárias e suficientes para o bom cumprimento das normas legalmente previstas na Legislação pertinente à espécie.

Termos em pede e espera Deferimento

ARTES GRAFICAS E EDITORA DO NORDESTE
LTDA:63251094000191
191
Artes Graficas e Editora do Nordeste Ltda

Assinado de forma digital por ARTES GRAFICAS E EDITORA DO NORDESTE LTDA:63251094000191
Dados: 2024.11.11 16:25:31 -03'00'

Salvador, 11 de novembro de 2024

Clodomiro Alves de Souza

Advogado OAB-BA – 30537

Socio-administrador, Escritor e Editor

Editora Nordeste: Qualidade e Tecnologia a serviço da Educação.

EMPRESA ASSOCIADA À CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO - CBL - SP - BRASIL

Rua Stella Maris, 07 - São Cristóvão - Salvador - BA; CEP.: 41.500-045 - Tel.: (71) 9 9949-6911. e-mail: artesgraficaseditora@hotmail.com
www.artesgraficasnordeste.com.br - CNPJ.: 63.251.094/0001-91 - Inscrição Estadual: 42.039.345 - EPP